

## **PARECER Nº , DE 2008**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2007 (PL nº 1.333-C, de 1995, na origem), que *dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Deputado JOVAIR ARANTES, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2007 (PL nº 1.333-C, de 1995, na origem), tem o objetivo principal de estabelecer a validade pelo prazo de um ano para os bilhetes de passagem adquiridos das operadoras dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

São, no entanto, fixadas diversas outras regras. Os usuários dos serviços passam a dispor, no mencionado prazo de um ano, do direito à remarcação dos bilhetes, ao reembolso devidamente atualizado do valor despendido em sua aquisição, bem como à compensação por mudança para veículo de categoria inferior à originalmente prevista. São igualmente estabelecidas normas para os casos de atraso superior a uma hora, critérios para a responsabilização das empresas concessionárias ou permissionárias relativamente às despesas com alimentação e hospedagem determinadas pelo retardamento das viagens, assim como a possibilidade da emissão de bilhetes “em aberto”, nos casos de aquisição com antecedência mínima de sete dias em relação à data da viagem.

A lei proposta, ademais, impõe às operadoras a obrigação de que instalem “sistema de proteção à viagem, visando à regularidade, segurança e eficiência” das viagens.

Justifica a iniciativa o argumento de que a legislação vigente deve ser atualizada no sentido de alargar a proteção dos direitos dos passageiros e, de outra parte, elevar os padrões de segurança dos serviços prestados.

Examinada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Defesa do Consumidor; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição, ainda que sem lograr unanimidade, resultou aprovada.

Recebida no Senado em 5 de julho de 2007, foi distribuída à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura para, posteriormente, colher a manifestação desta Comissão.

Na primeira das Comissões do Senado incumbidas de examinar o PLC nº 51, de 2007, a matéria manteve o tom polêmico advindo da Casa de origem. Distribuída ao Senador Expedito Junior, recebeu relatório no sentido de sua rejeição em face da alegada constatação de que seus dispositivos já teriam sido incorporados ao ordenamento jurídico na forma de várias normas legais e resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) editadas durante sua tramitação.

Ao discordar do relator e posicionar-se favoravelmente ao projeto, o Senador Marconi Perillo apresentou Voto em Separado, que passou a constituir o Parecer daquela Comissão.

Cabe agora a manifestação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## **II – ANÁLISE**

A proposição encontra abrigo constitucional no âmbito da competência da União, ente ao qual compete legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”, como determina o art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há, outrossim, restrição à iniciativa parlamentar, de vez que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o projeto traz importante contribuição à tarefa, que incumbe ao Estado, de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos de transporte rodoviário. Trata-se, assim, de medida de largo alcance social, credora do apoio do Poder Legislativo.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 51, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator